



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 20 MAI 2026 /20	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 085 /2026-SAD.

Cuiabá, 18 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 872/2024**, que *“Instituiu a Política Estadual de Conectividade em Segurança Pública por meio da instalação e utilização de internet via satélite em viaturas, bases móveis e demais unidades operacionais das forças de segurança do Estado de Mato Grosso, com prioridade para áreas rurais, de fronteira e de difícil acesso”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 85, DE 18 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

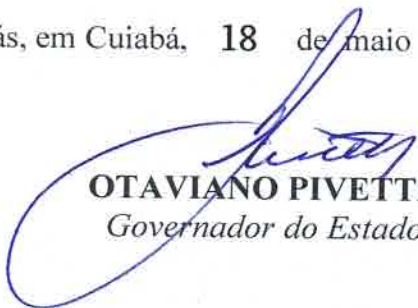
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 872/2024**, que *“Instituiu a Política Estadual de Conectividade em Segurança Pública por meio da instalação e utilização de internet via satélite em viaturas, bases móveis e demais unidades operacionais das forças de segurança do Estado de Mato Grosso, com prioridade para áreas rurais, de fronteira e de difícil acesso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 22 de abril de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 872/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **18** de maio de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Institui a Política Estadual de Conectividade em Segurança Pública por meio da instalação e utilização de internet via satélite em viaturas, bases móveis e demais unidades operacionais das forças de segurança do Estado de Mato Grosso, com prioridade para áreas rurais, de fronteira e de difícil acesso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Conectividade em Segurança Pública, com a finalidade de ampliar e modernizar os meios de comunicação operacional das forças de segurança por meio da utilização de internet via satélite.

§ 1º A tecnologia adotada será preferencialmente do tipo *Starlink* ou equivalente, que assegure conectividade em áreas remotas, velocidade adequada e estabilidade da comunicação.

§ 2º A implementação abrangerá:

- I - viaturas das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal;
- II - bases móveis de operações policiais, bombeiros e defesa civil;
- III - embarcações e postos avançados em áreas ribeirinhas e de fronteira.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DE INSTALAÇÃO**

- Art. 2º** A instalação dos equipamentos de internet via satélite priorizará:
- I - áreas rurais de difícil acesso e sem cobertura adequada de internet convencional;
 - II - regiões de fronteira e de transição agrícola-florestal;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- III - locais com alto índice de crimes rurais, como furto e roubo de gado, maquinários e defensivos agrícolas;
IV - áreas de risco ou atingidas por desastres ambientais, climáticos ou emergências públicas.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA CONECTIVIDADE

Art. 3º A conexão via satélite será destinada a:

- I - garantir comunicação em tempo real entre viaturas e centrais operacionais;
II - permitir o uso de sistemas digitais de monitoramento, geolocalização, consulta de dados e registro de ocorrências;
III - apoiar operações especiais, emergenciais e de socorro em áreas isoladas;
IV - Favorecer a integração entre instituições de segurança pública e órgãos de defesa civil;
V - Aumentar a eficiência, a segurança e a rapidez das ações de policiamento e atendimento à população.

CAPÍTULO IV
Da Gestão e Execução

Art. 4º A execução desta Política ficará sob coordenação da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), em articulação com:

- I - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG);
II - A Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), para viabilização orçamentária;
III - A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), para suporte técnico e integração com sistemas estaduais;
IV - A Defesa Civil Estadual, para atendimento em casos de calamidade pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias público-privadas (PPP), contratos de cooperação, ou aderir a programas federais para garantir a implantação, manutenção e atualização tecnológica do sistema.

CAPÍTULO V
Do Financiamento e Sustentabilidade

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, com recursos oriundos de:

- I - Convênios com a União e Municípios;
II - Emendas parlamentares;
III - Transferências voluntárias da União;
IV - Organismos internacionais;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - Parcerias público-privadas e doações de pessoas jurídicas.

Art. 7º O planejamento orçamentário da Política deverá constar do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo a continuidade das ações.

CAPÍTULO VI
Da Transparência e Fiscalização

Art. 8º A SESP/MT deverá apresentar relatório anual à Assembleia Legislativa, contendo:

- I - Número de viaturas e unidades operacionais conectadas;
- II - Regiões priorizadas e atendidas;
- III - Indicadores de impacto, como tempo médio de resposta, registros em tempo real e integração de informações;
- IV - Custos de manutenção e expansão do programa.

CAPÍTULO VII
Das Garantias e Proteções

Art. 9º O uso da internet via satélite previsto nesta Lei terá caráter estritamente operacional, vedado para fins pessoais.

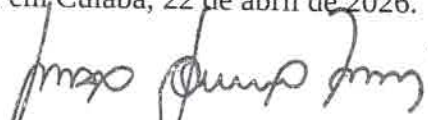
Art. 10 Deverão ser observados os princípios da segurança da informação e da proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

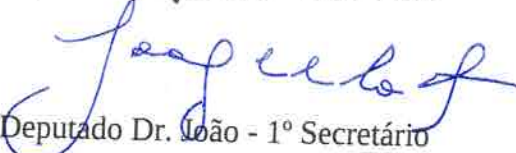
CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de abril de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário